



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2019

ITEM Nº 070

TC-006890.989.16-3

Prefeitura Municipal: São Vicente.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior.

Período(s): (01-01-17 a 23-07-17), (01-08-17 a 11-10-17) e (27-10-17 e 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Maria de Lourdes dos Santos Oliveira.

Período(s): (24-07-17 a 31-07-17) e (12-10-17 e 26-10-17).

Advogado(s): Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,01% (mínimo 25% - Cálculos de ATJ)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,45% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	98,84% (mínimo 100% - Cálculos de ATJ)
Investimento total na saúde	24,57% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,94% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	54,40% (máximo 54%)
Encargos sociais	Inadimplência contumaz perante o RPPS e descumprimento de parcelamentos anteriores
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Insuficiência nos depósitos devidos ao Regime Especial de Precatórios (Acordo acolhido pelo TJSP) Requisitórios de Baixa Monta em ordem
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de R\$ 3.223.624,54 (0,39%) (sob ressalvas)
Resultado Financeiro	Negativo em R\$ 107.516.692,38

	2016	2017	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B – Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande

Região Administrativa de Santos

Quantidade de habitantes: 360.380



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **SÃO VICENTE**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Santos – UR-20.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 75.29) e do 2º Quadrimestre (evento 116.34), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o funcionamento de unidades de Saúde (evento 12), a gestão da frota veicular (evento 30), o Programa de Saúde da Família (evento 45), a administração do Almojarifado Central (evento 62), o andamento de obras públicas (evento 89) e o manejo dos Resíduos Sólidos (evento 101).

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 140.178, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- Necessidade de aprimoramento de diversos aspectos da gestão, visando o cumprimento das metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas por intermédio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Item A.1.2 – OUVIDORIA

- O município dispõe de Ouvidoria regulamentada e implementada, apresentando, no entanto, pontos falhos que impactam na sua eficácia.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas.



Item A.2.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Embora a LDO estabeleça por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, ela apresenta diversas falhas de elaboração, que impactam diretamente no Planejamento das Políticas Públicas;
- Diversas ações não contemplam metas físicas e indicadores que possibilitem aferir a efetividade das políticas públicas constantes do planejamento anual.

Item A.2.2 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

- A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual de até 30%, índice considerado inadequado por esta Corte de Contas.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações Orçamentárias que correspondem a 32,43% da despesa fixada inicial.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Piora de 42,98% no Resultado Financeiro deficitário.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura Municipal não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Pela análise efetuada com base nos dados encaminhados pela Origem, constatamos que houve um aumento de 71,22% no total da Dívida Consolidada Ajustada em relação ao exercício anterior.

Item B.1.4.1 – PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- A Prefeitura não cumpriu o acordado, não efetuando nenhum pagamento ao IPRESV dos parcelamentos existentes.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS

- Com a opção pelo Regime Especial o Município centralizou as dívidas de Precatórios da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais, do Serviço de Saúde de São Vicente (SESASV) e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente (IPRESV), mas não foi observado o critério de proporcionalidade quando da adoção do regime, nisso resultando que o Município vem, desde então, arcando com a totalidade da dívida, sem receber a contrapartida relativa ao percentual inicial da dívida dos demais órgãos;
- No que se refere às parcelas devidas para o exercício de 2017, o Município está inadimplente com o pagamento dos precatórios mensais de junho a dezembro de 2017;
- O Mapa de Precatórios informado ao Sistema AUDESP está divergente em relação ao recebido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.09), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Item B.1.6 – ENCARGOS

- A parte patronal dos recolhimentos da 2ª massa ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV não foram realizados, foram repassados apenas alguns meses dos servidores da Educação;
- Em 2017 o Município não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- Gasto excessivo com pessoal no 1º ou 2º quadrimestre não foi resolvido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou **54,40%** da Receita Corrente Líquida;
- Com base no artigo 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 03 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- O quadro de pessoal informado ao Sistema AUDESP não representa o quadro de pessoal existente na Prefeitura;
- A falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP – atos de pessoal prejudica o trabalho da fiscalização;
- Nomeações para cargos em comissão cujas atribuições não estão definidas em Lei;

Item B.1.9.1 – QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

- Transformação de cargos públicos por meio de Decreto em descumprimento aos artigos 48, inciso X, e 61, § 1º, II, alínea “a” da Constituição Federal, em afronta ao Princípio da Legalidade definido no *caput* do artigo 37 da CF;
- Divergência entre o quadro de pessoal em comissão apresentado e o quadro encaminhado ao Sistema AUDESP, denotando falta de fidedignidade.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas.

Item B.3.1.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS

- A despeito de existir valores renunciados, a tabela 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, está com valores zerados em descumprimento ao disposto nos artigos 165, § 6º, da Constituição Federal e 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.1.2 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS – TETO CONSTITUCIONAL E IMPOSTO DE RENDA

- Ausência de transparência no processo de recebimento/pagamento dos valores;
- Os honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores Municipais, por não transitarem como receita extra orçamentária na contabilidade da Prefeitura Municipal e não passarem pelo Departamento de Recursos Humanos, sendo pagos diretamente ao Procurador pelos responsáveis pelos saques, não são somados às respectivas remunerações para efeito de cálculo do teto constitucional e para recolhimento de imposto de renda retido na fonte;
- Realização de pagamentos acima do teto constitucional.

Item B.3.2 – DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 19,91% no montante Dívida Ativa;
- Os valores informados pelos diversos setores que cuidam da Dívida Ativa da Prefeitura não conferem com os dados contabilizados;
- Os juros e atualizações da Dívida Ativa são contabilizados apenas no ato de recebimento da Dívida Ativa ou quando o contribuinte solicita levantamento do débito, o que distorce o montante real de Dívida Ativa do Órgão;
- A Prefeitura não faz Provisão para perdas;
- As justificativas constantes na planilha de cancelamentos não evidenciam de forma clara o motivo do cancelamento, impactando na transparência das informações e dificultando a análise da fiscalização.

Item B.3.3.1 – ADIANTAMENTOS

- Os processos examinados não contêm qualquer parecer ou aprovação por parte do setor de Contabilidade, responsável pela análise e aprovação da prestação de contas;
- Os processos examinados não continham o parecer do Controle Interno sobre a regularidade das prestações de contas, desatendendo ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- Descrição genérica no histórico dos empenhos;
- Recibos de taxi com preenchimento incompleto, sem a identificação do tomador do serviço, do percurso realizado, e do motorista (CPF ou RG), em afronta ao princípio da Transparência;
- O valor do adiantamento concedido não obedece ao limite estabelecido pelo artigo 2º, § 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 623-A, alterado pela Lei Municipal nº 952-A de 22/02/2001, que limita em R\$ 2.000,00;
- Saldo devolvido a menor em afronta ao § 1º do artigo 12 da Lei Municipal nº 623-A;
- Despesas que poderiam ter sido realizadas por processo normal de aquisição (licitação ou dispensa) pela previsibilidade de sua necessidade.

Item B.3.3.2 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Divergência entre os valores de consumo informados;
- Utilização apenas de planilha eletrônica para o controle do almoxarifado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de combustíveis e o abastecimento de veículos.

Item B.3.3.3 – DESPESAS IMPRÓPRIAS

- Pagamentos de multas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 215.068,01, devido ao recolhimento em atraso de encargos retidos de empresas prestadoras de serviço.

Item B.3.4.1 – TESOURARIA

- Movimentação de recursos em Bancos Privados, em descumprimento aos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Ausência de justificativas para a diferença identificada em 2016 entre os registros contábeis e extratos bancários no valor de R\$ 3.067.716,67;
- Informação prestada ao Sistema AUDESP em divergência com o que constava dos extratos bancários, em prejuízo da ação fiscalizatória desta E. Corte;
- Presença de pendências antigas nas conciliações bancárias de 31/12/2017, datadas desde o ano de 2013;
- Grande parte dos históricos registrados nas conciliações bancárias não evidencia de forma clara a origem das pendências;
- Na conciliação bancária realizada *in loco*, por amostragem, verificamos que a divergência apresentada, datada de 07/06/2016, refere-se a valor bloqueado judicialmente e transferido para as contas correntes das APMS – Associação de Pais e Mestres, e que, portanto, deveria ter sido deduzido do saldo contábil, e não lançado como pendência de conciliação;
- As divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Item B.3.4.2.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº IV de 29/06/2017 – Almoxarifado: remanescem falhas apontadas quando da fiscalização ordenada.

Item B.3.4.3 – BENS PATRIMONIAIS

- O Órgão não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64;
- Apesar da não realização do levantamento, constatamos que o Setor de Patrimônio registra, em 31/12/2017, inventário de bens patrimoniais móveis no montante de R\$ 26.432.579,43, enquanto o saldo dos Bens Móveis do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de São Vicente, na mesma data, é de R\$ 29.131.011,82, denotando a incompatibilidade entre os registros;
- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para a maior parte dos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal, em especial nos casos de unidade de saúde e de escolas, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (artigo 37, *caput*), do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



8.069/90) e do Decreto Estadual nº 56.819/2011.

Item B.3.4.3.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº II de 27/04/2017 – Frota: remanescem falhas apontadas quando da fiscalização ordenada.

Item B.3.4.3.1.1 – VEÍCULO FURTADO

- Equívoco no registro de Boletim de Ocorrência, ocasionando a ausência de apuração acerca do furto de um bem público (moto Honda/NXR 125 BROS ES, placa CRX 8459), e utilização, pela Prefeitura Municipal, de uma moto que consta nos registros policiais como objeto de furto, o que representa riscos diversos ao servidor público que porventura fizer uso do veículo.

Item B.3.5.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Parte do valor arrecadado com a CIP não foi movimentada em conta específica, sendo descontado o valor relativo às contas de energia, dando ensejo ao desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As disponibilidades financeiras da CIP são movimentadas em instituição financeira privada, contrariando o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Item B.3.5.2 – MULTAS DE TRÂNSITO

- Foi comprovado com documentos o recolhimento de 1,49% ao FUNSET, não demonstrando o cumprimento do artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro;
- As disponibilidades financeiras advindas de Multas de Trânsito são movimentadas em instituição financeira privada, contrariando o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Glosas no montante de R\$ 3.731.257,14, referentes a despesas com aquisição de combustível para o abastecimento de todos os veículos da municipalidade, pagamento de pessoal, contratação de seguro pra veículos de outras secretarias, e transferência para conta movimento, em desacordo com os elementos de despesa elencados na Resolução CONTRAN nº 638 de 30/11/2016;
- Recursos com aplicação financeira não são contabilizados com código 411 em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64).

Item B.3.6 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- A informação encaminhada ao Sistema AUDESP estava incompleta, sem data de pagamento e com a inclusão de poucas empresas, prejudicando a análise por parte do sistema AUDESP e da fiscalização;
- Verificamos *in loco* que a Prefeitura Municipal não obedeceu a Ordem Cronológica de Pagamento em 2017 e também não publicou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



justificativas das quebras ocorridas, descumprindo o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Item B.3.7 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Celebração de Termo de Aditamento ao contrato com a CODESAVI embora a Economia Mista não esteja recolhendo seus encargos trabalhistas, descumprindo os termos dos artigos 195, §3º, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 9.012/95.

Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Após as glosas da fiscalização, o Município aplicou 24,95%, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;
- Após glosas da fiscalização, restou não aplicado o montante de R\$ 2.022.371,34, o que corresponde a 1,23% do FUNDEB do exercício;
- As glosas da fiscalização foram referentes aos Restos a Pagar não pagos até 31/01/18, em relação aos recursos próprios e 31/03/18, em relação aos recursos do FUNDEB, demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e despesas com pessoal em desvio de função.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas.

Item C.2.1 – VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES

- A quantidade de alunos por sala de aula existente nas escolas analisadas supera a recomendada no Parecer CNE/CEB nº 08/2010;
- Falhas de manutenção nas unidades de ensino, que demandam reparos urgentes;
- Falta de professores nas escolas;

Item C.2.2 – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELAS APMS

- Contratação de pessoal (merendeiras, serventes, inspetores de alunos, vigias e auxiliares escolares) por meio das APMS, em descumprimento aos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Item C.2.3 – CONSELHOS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO – CME E DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

- Os Conselhos Municipais de Educação e Alimentação não desempenharam satisfatoriamente as suas competências no exercício em análise;
- As Atas das Reuniões dos Conselhos Municipais não são divulgadas no site da Prefeitura Municipal, dificultando o controle social sobre a sua atuação.

Item C.2.4 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº VI de 28/09/2017 – Obras: falhas aparentes na construção, que demandam correções.



Item D.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- As glosas da fiscalização referem-se a Restos a Pagar liquidados e não pagos até 31/01/18 e despesas com plano de saúde fechado, totalizando R\$ 32.009.578,24.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas.

Item D.3.1 – MARCAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS

- Existência de demandas reprimidas, comprometendo substancialmente o acesso da população aos serviços de saúde, com longas filas e grande tempo de espera por atendimento;
- Ausência de isonomia no acesso da população aos serviços públicos de saúde, em decorrência da gestão descentralizada da fila para marcação de exames e consultas, implicando em maior risco à saúde dos pacientes que são submetidos a filas de espera demasiadamente mais longas que outros, em afronta aos princípios da Impessoalidade e da Eficiência.

Item D.3.2 – INSPEÇÕES IN LOCO NAS UNIDADES DA SAÚDE

Hospital Municipal Doutor Olavo Horneaux de Moura (Humaitá) – o controle de ponto é manual sendo realizado através de folha de frequência individualizada para os servidores municipais, e em livro para os funcionários da OS ACENI (Contrato de gestão nº 01/17 que administra o Hospital); O controle de medicamentos é realizado em planilha eletrônica e estava desatualizado, com lançamentos pendentes desde o início do mês; Parte dos medicamentos já foi fornecida pela OS ACENI e parte ainda é saldo da Prefeitura;

Pronto Socorro de Humaitá – a unidade está sem responsável técnica a 2 meses devido a licença saúde da enfermeira responsável sem substituição; o controle de ponto é manual sendo realizado através de folha de frequência, os médicos não assinaram o ponto; o plantão é formado por 3 médicos clínicos por período de 12 horas (diurno – 7h às 19h e noturno – 19h às 7h), na fiscalização do 2º quadrimestre havia somente 1 (um) médico no horário que fazia e segundo informado, essa divisão, um médico das 7h às 13h e o outro das 13h às 19h era prática diária no OS, mas fechamento havia 3 médicos; o Pronto Socorro não faz triagem de risco; não tem ambulância; não tem pediatra, sendo as crianças atendidas pelo clínico de plantão; a empresa UNIQUE contratada pela OS ACENI para recepção e controle de acesso não estava recolhendo o FGTS dos funcionários e estava com os salários atrasados; a UPA necessita de reforma;

Hospital Municipal de São Vicente – a triagem de risco demora em média 80 minutos para ser realizada (primeiro passa pela fila para fazer a ficha e depois pela fila para a triagem) o que prejudica a eficácia do sistema de classificação de risco Manchester; o hospital não tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



psiquiatra de plantão em todos os dias da semana apesar de ter atendimento psiquiátrico; o controle de ponto é manual, através de folha de frequência, alguns médicos assinaram entrada e saída já no momento da entrada no plantão; os pacientes reclamaram de demora de mais de 3 horas no dia anterior à visita; médicos contratados pela OS ACENI estão trabalhando no HMSV sem previsão no contrato de gestão;

Centro Médico Martim Afonso – o controle de ponto é manual sendo realizado através de folha de frequência, e apresentava diversas faltas de assinaturas de entradas e saídas; para a maior parte dos médicos o agendamento das consultas é realizado em horário único, coincidindo sempre com o início do expediente do médico, submetendo os pacientes à espera, desconsiderando a duração da sua carga horária, ao longo da qual poderiam ser distribuídos os atendimentos; alguns médicos não cumprem a carga horária, permanecendo apenas durante os horários de consultas agendadas e já haviam saído;

UBS Central - o controle de ponto é manual sendo realizado através de folha de frequência; para consulta internas com os médicos da UBS a agenda é diária com fila para distribuição de senhas às 7h para consulta no dia seguinte;

UBS Jd. Guassu - o controle de ponto é manual sendo realizado através de folha de frequência; a unidade necessita de reforma com urgência, parte do forro caiu e o telhado está aparente, além de problemas nas paredes (infiltrações, azulejos caídos);

UBS Parque Bitaru - O controle de frequência é manual, com diversas falhas; Os banheiros não têm porta e são muito utilizados por moradores de rua, inclusive para tomar banho na pia, como no momento da nossa visita; As condições gerais da unidade não são boas, necessitando de reforma; Os resíduos sépticos estavam acondicionados adequadamente em sacos plásticos próprios, mas amontoados em uma área externa descoberta, molhados de chuva, numa espécie de quintal aonde havia outros objetos;

Maternidade Municipal - O controle de frequência é manual; Os medicamentos da farmácia e os insumos de enfermagem são fornecidos pela OS ACENI, mas alguns medicamentos, que a OS não tem, ainda estão sendo fornecidos pela Prefeitura; A unidade necessita de reformas que serão realizadas pela OS ACENI, mas que aguardam autorização do Hospital São José;

UBS Japuí - O controle de frequência é manual, com diversas falhas; A unidade conta com duas equipes de saúde da família, mas com uma enfermeira e uma médica apenas para as duas equipes; Fila de espera por consulta em especialidade desde 2015;

- Proposta de encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

Item D.3.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Fiscalização Ordenada nº I, de 30 de março de 2017 – Hospitais Municipais, UPAs e UBSs: remanescem falhas apontadas quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fiscalização Ordenada;

Fiscalização Ordenada nº III, de 30 de maio de 2017 - Programa de Saúde da Família: remanescem falhas apontadas quando da Fiscalização Ordenada.

Item D.4 – REMUNERAÇÕES POR PRODUÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS

- Concessão de pagamentos relativos à remuneração por produtividade em desacordo com a legislação municipal de regência, consubstanciando-se em clara afronta aos princípios que regem a administração pública, em especial o da Legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- A comprovação das prestações médicas remuneradas via produtividade ressentem-se de documentação probatória adequada ou suficiente, prejudicando a transparência da informação e as ações de controle dos gastos públicos;
- Utilização da remuneração por produtividade para elevar o patamar salarial dos médicos de forma anti-isonômica, cujas ocorrências não foram devidamente justificadas, denotando afronta aos constitucionais princípios da Moralidade, Impessoalidade e Igualdade.

Item D.5 – USO INDEVIDO DE MÉDICOS DE CONTRATO DE GESTÃO NO PLANTÃO HOSPITAL MUNICIPAL

- Plantões médicos do Hospital Municipal de São Vicente com médicos da OS ACENI sem previsão contratual;
- Pagamento de R\$ 170.000,00 em novembro e R\$ 286.400,00 em dezembro à Organização Social ACENI sem previsão contratual, isso sem considerar quaisquer outros encargos também custeados pelo contrato de gestão;
- O servidor RODRIGO DUARTE VIEIRA DA FONSECA realizou 60 (sessenta) horas de trabalho ininterruptas, (parte pela Prefeitura e parte pela ACENI), em desconformidade com o artigo 8º da Resolução CREMESP nº 90, de 21/03/2000, que proíbe a realização de plantões superiores a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, considerando a necessidade de melhoria das condições de saúde ocupacional dos médicos por meio do desenvolvimento de uma cultura de promoção da saúde no trabalho.

Item D.6 – IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICO PLANTONISTA

- Conforme apontado no Relatório das Contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires (TC-6910.989.16-9, item D.4. IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS PLANTONISTAS), o médico Rodrigo Aleixo Martins realizou plantões naquele município em dias e horários em que estaria realizando plantões na Prefeitura Municipal de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B+

- Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas;
- Os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto são realizados pela SABESP sem a existência de formalização de contrato.

Item E.2 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº VII, de 26 de outubro de 2017 – Resíduos Sólidos: remanescem falhas apontadas quando da Fiscalização Ordenada.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas.

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Apesar da implantação do SIC, não foram indicados os responsáveis pela gestão do SIC online, de maneira que as 35 solicitações enviadas via sistema, relativas ao exercício de 2017, permanecem sem atendimento, o que inviabiliza a obtenção dos resultados previstos na Lei Federal nº 12.527/11;
- Ausência de divulgação na página eletrônica do município: dos dados relativos aos repasses ao 3º Setor, Parecer Prévio do TCE, documentos relativos às licitações, Relatório da Gestão do SUS, consulta de legislação, gastos com diárias e passagens, Atas dos Conselhos Municipais e fila de espera por vagas em creches e escolas municipais;
- Algumas publicações do RGF – Relatório de Gestão Fiscal e RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária ocorreram fora do prazo.

Item G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas.

Item H.1 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

TC-12924.989.18-9: Encaminha o Ofício nº 014691/2018 com cópia da decisão proferida no Processo Geral de Gestão de Precatórios em nome da Prefeitura Municipal de São Vicente, que determinou o sequestro de rendas públicas em face da inadimplência do Município;

TC-14159.989.18-5: Trata-se do envio do Ofício nº 019251/2018, de autoria do Exmo. Sr. Desembargador Aliende Ribeiro, Coordenador do DEPRE-TJSP, encaminhando cópia do despacho contendo decisão proferida no Processo nº 9000243-18.2015.8.26.0500/03, que cancelou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sanções aplicadas à Prefeitura Municipal de São Vicente acerca da insuficiência dos depósitos relativos aos débitos judiciais promovidos no exercício de 2017.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento aos prazos estabelecidos nas Instruções nº 02/2016, quanto à remessa de informações ao Sistema AUDESP (TC-10517.989.17-4);
- Falta de atendimento às recomendações deste E. Tribunal.

Nos termos dos quadros elaborados pela fiscalização, o Executivo não cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), já que, após o lançamento de ajustes, os investimentos no setor corresponderam a 24,95% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	444.625.568,94	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	444.625.568,94	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	36.014.842,88	
Transferências recebidas	163.430.361,66	
Receitas de aplicações financeiras	421.042,51	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	163.851.404,17	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	139.273.450,67	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(896.488,74)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	138.376.961,93	84,45%
Demais Despesas	22.964.193,17	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(1.125.882,60)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	21.838.310,57	13,33%
Total aplicado no FUNDEB	160.215.272,50	97,78%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	83.873.944,60	
Acréscimo: FUNDEB retido	36.014.842,88	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(356.358,42)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017	119.532.429,06	26,88%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2018		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018	(3.311.541,53)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(5.271.973,82)	
Aplicação final na Educação Básica	110.948.913,71	24,95%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	455.600.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	143.097.500,00	
Índice Apurado	31,41%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Referidos lançamentos se referem à exclusão de Restos a Pagar cancelados (R\$ 799.677,22) ou não quitados até 31/01/2018 (R\$ 3.311.541,53), da remuneração de servidores do Ensino em desvio de função (R\$ 393.579,91) e de despesas consideradas impróprias pelo artigo 70 da LDB (R\$ 4.078.716,69), totalizando uma glosa de R\$ 8.583.515,35.

A fiscalização também realizou ajustes na aplicação de recursos do FUNDEB¹, anotando-se a destinação de 84,45% dessas verbas à remuneração do magistério e uma utilização final de 97,78%.

Conforme registrado, a localidade obteve índice **C** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados ao Ensino, criticando-se, dentre outros aspectos, baixo desempenho dos alunos na avaliação do IDEB, insuficiência de vagas em período integral, salas de aula superlotadas e ausência de ações de capacitação continuada dos docentes e de programa de inibição ao absenteísmo.

O setor foi objeto, ainda, de fiscalização operacional em unidades de Ensino, na qual se apuraram problemas estruturais e no oferecimento da merenda e falhas na gestão de Pessoal, apurando-se, ainda, contratação de pessoal por intermédio das Associações de Pais e Mestres.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 24,97% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	439.255.935,35
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	439.255.935,35
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	139.916.472,74
Ajustes da Fiscalização	(24.805.450,52)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2018	(7.204.127,72)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	107.906.894,50
	24,57%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	455.600.000,00
Despesa Fixada Atualizada	150.073.284,00
Índice apurado	32,94%

¹ No FUNDEB Magistério (60%): Pessoal em Desvio de Função (R\$ 599.598,37), Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB (R\$ 291.323,97) e Restos a Pagar não quitados até 31/03/2018 (R\$ 5.566,40), totalizando R\$ 896.488,74.
No FUNDEB Outros (40%): Cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 29.832,58) e Restos a Pagar não quitados até 31/03/2018 (R\$ 1.102.050,02), totalizando R\$ 1.125.882,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A localidade obteve nota **C+** no contexto do *i-Saúde*, criticando-se a insuficiente cobertura das equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal e a ausência de médicos nesse setor, inexistência de estoque informatizado de materiais/insumos, a necessidade de reformas e reparos nas unidades de saúde e baixo alcance das campanhas da vacinação e combate à dengue.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 3.223.624,54, equivalente a 0,39% das receitas realizadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	818.734.091,33	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	759.010.907,19	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	21.499.848,36	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	4.576.852,59	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	39.576.563,83	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	3.223.624,54	0,39%

As alterações orçamentárias perfizeram R\$ 292,5 milhões, representando 32,43% da despesa inicialmente fixada e o percentual de investimentos era equivalente a 1,27% da Receita Corrente Líquida do exercício.

Relacionou a UR-20, ainda, o historio de resultados dos anos anteriores e os percentuais de investimentos:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à Receita Arrecadada
2016	Déficit de	8,44%	1,17%
2015	Déficit de	10,96%	1,68%
2014	Déficit de	3,73%	1,54%

O déficit financeiro vindo do exercício anterior foi majorado em 42,98%, passando de -R\$ 75.198.562,44 para -R\$ 107.516.692,38, ante a influência de variações ativas e passivas que oneraram o resultado financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pretérito, traduzindo-se em iliquidez para a cobertura dos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,28).

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(75.198.562,44)
Ajustes por Variações Ativas	2017	663.190.485,98
Ajustes por Variações Passivas	2017	(698.732.240,46)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(110.740.316,92)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	3.223.624,54
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(107.516.692,38)

A Dívida Flutuante apresentou crescimento de 2%, fixando-se em R\$ 351.709.103,76 e estava composta majoritariamente por Restos a Pagar Processados (R\$ 290.924.501,48).

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	290.924.501,48	301.873.773,90	-4%
Restos a Pagar Não Processados	60.784.602,28	41.888.998,63	45%
Demais Obrigações de Curto Prazo			
Outros			
Total	351.709.103,76	343.762.772,53	2%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	351.709.103,76	343.762.772,53	2%

As obrigações de longo prazo, por seu turno, apresentaram crescimento de 71,22% e representavam R\$ 234.517.867,01.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	91.719.213,14	74.094.354,58	23,79%
Parcelamento de Dívidas:	27.848.786,28	27.665.410,65	0,66%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	27.848.786,28	27.665.410,65	0,66%
Previdenciárias	27.848.786,28	27.665.410,65	0,66%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	114.949.867,59	35.212.887,25	226,44%
Dívida Consolidada	234.517.867,01	136.972.652,48	71,22%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	234.517.867,01	136.972.652,48	71,22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme detalhado, o crescimento da Dívida Fundada foi especialmente impactado pela majoração de débitos escriturados sob rubrica “Outras Dívidas”, que sofreu variação de 226,44% entre os exercícios e estava composta por acordos de parcelamento destinados a equacionar compromissos em aberto.

Exercício		2016	2017
OUTRAS DÍVIDAS	DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	R\$ 35.212.887,25	R\$ 114.949.867,59
	Débitos Parcelados - Demais Entidades	R\$ 35.127.479,72	R\$ 114.864.460,06
	SABESP	-	R\$ 32.982.688,69
	FUNDEB	R\$ 9.443.936,89	R\$ 11.395.095,88
	CODESAVI	R\$ 22.636.447,93	R\$ 62.710.429,57
	Banco do Brasil SA	R\$ 2.231.102,52	R\$ 1.938.981,59
	Ministério da Fazenda	R\$ 815.992,38	R\$ 2.737.061,78
	Ministério do Desenvolvimento Social	-	R\$ 204.034,46
	Governo de São Paulo - Casa Civil	-	R\$ 2.896.168,09
	Outros Credores	R\$ 85.407,53	R\$ 85.407,53

O saldo da Dívida Ativa foi incrementado em 19,91%, criticando-se falhas nos registros contábeis desses haveres e falta de transparência nos cancelamentos.

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	1.073.263.045,40	1.137.167.327,70	5,95%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	1.073.263.045,40	1.137.167.327,70	5,95%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	1.073.263.045,40	1.137.167.327,70	5,95%
Total Ajustado	1.073.263.045,40	1.137.167.327,70	5,95%
Recebimentos	43.112.256,46	54.876.459,47	27,29%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	43.112.256,46	54.876.459,47	27,29%
Cancelamentos	99.512.196,07	20.784.324,91	-79,11%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	99.512.196,07	20.784.324,91	-79,11%
Valores não Recebidos	930.638.592,87	1.061.506.543,32	14,06%
Valores não Recebidos Ajustados	930.638.592,87	1.061.506.543,32	14,06%
Inscrição	206.528.734,83	302.096.100,34	46,27%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	206.528.734,83	302.096.100,34	46,27%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	1.137.167.327,70	1.363.602.643,66	19,91%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	1.137.167.327,70	1.363.602.643,66	19,91%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No contexto das finanças municipais, o Órgão obteve a Nota **C+** para o *i-Fiscal*, o qual sinalizou que não há regulação específica que estabeleça os critérios para o início do trâmite da execução judicial da Dívida Ativa, que os recursos da Contribuição de Iluminação Pública não foram movimentados em contas específicas e que não foi promovida a revisão da Planta Genérica de Valores.

Quanto ao âmbito das Receitas, criticou-se a manutenção de programas de incentivos fiscais desprovidos do cálculo de compensação sobre as Renúncias de Receitas e o pagamento de honorários advocatícios sem qualquer trânsito na contabilidade do Órgão, impedindo o controle quanto ao teto remuneratório constitucional e à incidência de Imposto de Renda.

Relativamente aos Encargos Sociais, atestou o recolhimento formal das contribuições devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem como a celebração de parcelamentos para saldar encargos junto ao PIS e ao INSS não recolhidos em anos anteriores pela Câmara Municipal, pelo Serviço de Saúde de São Vicente e pelo Fundo Municipal de Saúde, anotando-se o cumprimento dos pactos assumidos.

No que tange ao Regime Próprio, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, foi apurada inadimplência parcial dos encargos patronais devidos no exercício (relativos à 2ª massa de servidores) e o não pagamento das cotas de acordos de parcelamento anteriormente assumidos, anotando-se inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício em comento.

Segundo apurado, a Prefeitura aderiu ao Regime Especial para pagamento de seus Precatórios, estabelecendo-se para o exercício, a princípio, recolhimentos na base de 1,86% da Receita Corrente Líquida.

Não obstante, registrou a inspeção que a Municipalidade firmou Termo de Compromisso com o Tribunal de Justiça com a finalidade de equacionar saldo de R\$ 8.281.928,82 que não havia sido oportunamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recolhido até 2016, restando obrigatórios depósitos representativos de 2,13% da RCL (0,27% relativo aos atrasados e 1,86% para os depósitos mensais de 2017).

Os trabalhos de inspeção apuraram que os depósitos efetuados pela Prefeitura se limitaram a R\$ 8.189.208,06 no período em exame, certificando-se o cumprimento da alíquota de valores atrasados (R\$ 2.133.779,91), mas registrando que o Órgão se manteve inadimplente em relação aos pagamentos devidos entre junho e dezembro do exercício.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	94.471.890,23
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	1.816.797,35
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	92.655.092,88
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	11.630.264,94
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	8.189.208,06
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	9.823.966,87
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	96.278.188,30
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	182.038,54
Saldo apurado em 31/12/2017	96.096.149,76

A insuficiência nos depósitos do Regime Especial ensejou o sequestro de rendas públicas pelo Tribunal de Justiça e a inscrição no Município no Cadastro de Inadimplentes (conforme noticiado no expediente TC-012924.989.18-9).

Demais disso, registrou a fiscalização o regular pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta e a tendência de não liquidação do passivo judicial até o ano de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	148.440,26
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	148.440,26
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		109.842.458,64
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		15.691.779,81
Montante pago no exercício de 2017		8.189.208,06
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		7.502.571,75

Ainda sobre a gestão das Obrigações Judiciais, informou a UR-20 que a Prefeitura centralizou o pagamento dos Precatórios de suas autarquias, mas deixou de observar o critério de proporcionalidade na distribuição da dívida.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal, representando 3,94% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, frente ao limite de 5,0% aplicável à localidade. Registra, por outro lado, que a transferência efetiva (R\$ 21,4 milhões) se mostrou inferior à previsão orçamentária (R\$ 23,2 milhões).

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à Dívida Consolidada Líquida, a Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação da Receita Tributária.

Após o lançamento de ajustes pela fiscalização, o índice de Despesas de Pessoal se fixou em 54,40% da RCL, superando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	462.255.436,86	459.734.001,78	450.153.067,58	437.927.478,61
Inclusões da Fiscalização	647.709,70			11.064.072,44
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	462.903.146,56	459.734.001,78	450.153.067,58	448.991.551,05
Receita Corrente Líquida	772.971.345,05	775.648.795,22	807.730.880,43	825.347.750,62
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	772.971.345,05	775.648.795,22	807.730.880,43	825.347.750,62
% Gasto Informado	59,80%	59,27%	55,73%	53,06%
% Gasto Ajustado	59,89%	59,27%	55,73%	54,40%

Tais inclusões se referem à contratação de pessoal efetuada por intermédio das Associações de Pais e Mestres do Município para as funções de merendeira, escriturário, secretário de escola, servente, inspetor de alunos, auxiliar de serviços gerais, monitor, cozinheiro, vigilante e outros, caracterizando substituição de mão de obra e totalizando acréscimos de R\$ 11.064.072,44.

Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais foram processados em conformidade com a legislação local, não se apurando pagamentos a maior.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	9.960	9.960	5884	5734	4076	4226
Em comissão	249	628	238	472	11	156
Total	10209	10588	6122	6206	4087	4382
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	225		179			

De acordo com o relatado, a Prefeitura realizou 564 nomeações para cargos em comissão no exercício, apurando-se a existência de postos que não correspondem às características de direção, chefia ou assessoramento ou estavam desprovidos da fixação em lei de suas atribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relatou a inspeção, além disso, que o quantitativo de cargos informado pela Prefeitura e suas denominações não correspondiam às informações apuradas através das leis de pessoal do ente, ofendendo o princípio da legalidade.

Encontram-se referenciados aos demonstrativos os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
TC-012924.989.18-9 (sobrestado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Encaminha cópia da decisão proferida no Processo Geral de Gestão de Precatórios do Município de São Vicente, que determinou o sequestro de rendas públicas em face da inadimplência da localidade (Atual relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)
TC-014159.989.18-5 (arquivado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Encaminha cópia da decisão proferida no Processo Geral de Gestão de Precatórios do Município de São Vicente, que deferiu a solicitação da Prefeitura para que os depósitos efetuados no exercício de 2018 fossem considerados para a quitação da inadimplência de 2017, cancelando as sanções aplicadas.
TC-019888.989.19-1	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Solicita informações sobre a existência de eventuais processos em nome da Prefeitura Municipal de São Vicente (contratação de professores temporários em detrimento dos docentes habilitados em concurso público).

Procedeu-se à notificação dos responsáveis pelos demonstrativos – Sr. Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior, Prefeito Municipal, e Sra. Maria de Lourdes dos Santos Oliveira, Vice-Prefeita – através do DOE de 27/11/2018 (evento 31), os quais também foram notificados pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 140.2).

A Municipalidade apresentou justificativas nos eventos 163.1 e 163.2, onde asseverou que o percentual de alterações orçamentárias esteve abaixo da margem autorizada pela legislação local, encontrando amparo, também, em diplomas específicos.

Deu destaque à melhoria do índice de liquidez em relação aos anos anteriores e às ações de regularização nas pendências financeiras perante os órgãos federais e estaduais, o que ensejou parcelamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



valores para quitação paulatina em horizonte de longo prazo e amortização superior a R\$ 20,9 milhões nos débitos existentes.

Disse que a insuficiência no pagamento de Precatórios do ano de 2017 foi solvida mediante acordo homologado pelo Tribunal de Justiça, mediante depósitos que ultrapassaram os R\$ 5,4 milhões, não restando valores em aberto e culminando com o cancelamento das sanções impostas contra o ente. Pontua, ademais, que o Serviço de Saúde de São Vicente se encontra, atualmente, inativo e que seu Instituto de Previdência depende de aportes financeiros do Tesouro para custeio da folha, o que justifica a assunção dos débitos judiciais pretéritos pelo erário municipal.

Defendeu que a inadimplência da Prefeitura em relação aos Encargos devidos ao seu RPPS foi solucionada pela celebração de parcelamento no exercício seguinte, lembrando que o Órgão realizou um aporte financeiro de R\$ 39,4 milhões destinado ao custeio dos benefícios da 1ª massa de servidores, já que inexistente fundo capaz de suprir tais pagamentos, circunstância que dificulta o recolhimento das contribuições ordinárias.

Avaliou que o índice de Despesa de Pessoal foi impactado pela nova metodologia de apuração realizada por esta Casa, que passou a desconsiderar da base da Receita Corrente Líquida as receitas auferidas com rendimento sobre as contribuições vinculadas ao RPPS, o que merece sopesamento no âmbito das contas. Rechaçou, adicionalmente, as inclusões decorrentes dos repasses a Associações de Pais e Mestres, tendo em mira que as contratações de pessoal ali efetuadas não se amoldam à hipótese da Lei Fiscal.

Anunciou que a situação dos cargos comissionados foi regularizada através das Leis Municipais nº 850/2017 e 904/2018, as quais promoveram reforma administrativa na Municipalidade e vedaram qualquer forma de modificação dos postos através de decreto, atendo-se ao princípio da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclareceu que os honorários advocatícios não constituem receitas públicas e que a Prefeitura aplica o teto remuneratório previsto na Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, colacionando entendimento da Receita Federal quanto à impossibilidade de retenção do Imposto de Renda nesses casos.

Argumentou que a gestão de Adiantamentos, Tesouraria e Almoxarifados estão em fase de regularização das pendências apontadas e que os recursos arrecadados com a CIP são dirigidos ao pagamento das contas de consumo de energia e dos equipamentos de iluminação pública, inexistindo qualquer desvio de finalidade.

Discordou das glosas em receitas de multas de trânsito, compreendendo que as destinações foram consentâneas com o previsto na Resolução nº 638/16 do CONTRAN e justificou que a quebra da ordem cronológica se deu em convênio cujo repasse não foi devidamente efetuado pelo parceiro estadual.

Relativamente aos gastos do Ensino, suscitou erro de cálculo nas despesas impugnadas pela fiscalização, afirmando que a glosa com artigos alimentícios da merenda se restringe a R\$ 659.317,84, havendo atendimento ao mínimo constitucional de investimentos no setor.

Considerou que os pagamentos realizados à entidade UNISAU oportunizam o desenvolvimento de estratégia de atenção integral aos alunos de sua rede (Programa Mais Educação), com uma variedade de elementos educacionais para os jovens da rede, recordando que a ampliação da jornada escolar se insere nos objetivos do Plano Nacional de Educação.

Ofertou seus esclarecimentos em relação ao desempenho operacional da localidade no IEGM e justificou os apontamentos lançados nas inspeções ordenadas, anunciando regularizações face aos desacertos anotados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No desfecho, requereu nova avaliação sobre os apontamentos da fiscalização, com regular prosseguimento do feito, juntando documentação nos eventos 163.3 a 163.15 em reforço às teses defendidas.

Assessoria Técnica, sob perspectiva de **cálculos**, ratificou os índices da fiscalização relacionados à Despesa de Pessoal, esclarecendo que a apropriação dos gastos com funcionários contratados por intermédio das Associações de Pais e Mestres é análoga àquela reconhecida nas contas dessa Prefeitura nos exercícios de 2014 e 2015, donde se apura um comprometimento de 54,40% da Receita Corrente Líquida com dispêndios laborais, superior ao limite autorizado pela Lei Fiscal.

Rememorou, ademais, que o descompasso se iniciou já no exercício de 2015 e perdurou durante todo o ano de 2017, não restando comprovada a eliminação do excesso prevista no art. 23 do mesmo diploma.

Quanto ao Ensino, ATJ verificou que o total de gastos do Órgão com merenda escolar passível de glosa se restringe a R\$ 659.317,84, apresentando novos cálculos que indicam a destinação de **25,01%** das receitas de impostos e transferências à manutenção do Ensino Básico.

Atestou, outrossim, a destinação de **84,45%** das receitas oriundas do FUNDEB à valorização do magistério, com observância ao inciso XII do art. 60 do ADCT, a aplicação de 97,78% até o desfecho do exercício, mas um investimento global limitado a **98,84%** dessas verbas até o final do 1º trimestre de 2018, ofendendo a sistemática do § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)	
Receitas		444.625.568,94	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos		444.625.568,94	100%
FUNDEB – RECEITAS			
Retenções		36.014.842,88	
Transferências recebidas		163.430.361,66	
Receitas de aplicações financeiras		421.042,51	
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas do FUNDEB – T.R. F.		163.851.404,17	100%
FUNDEB – DESPESAS			
Despesas com Magistério (Fundeb 60%): apurado pág.61		139.273.450,67	
(-) ajustes efetuados pela fiscalização		(896.488,74)	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		138.376.961,93	84,45%
Demais Despesas (Fundeb 40%): apurado pág.61		22.964.193,17	
(-) ajustes efetuados pela fiscalização		(1.125.882,60)	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		21.838.310,57	13,33%
Total Aplicado no FUNDEB ate 31/12/2017		160.215.272,50	97,78%
(+) Parcela diferida utilizada no 1º trimestre/2019 (págs.62)		1.740.252,60	1,06%
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB apurado por esta Assessoria		161.955.525,10	98,84%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		83.873.944,60	
(+) FUNDEB Retido		36.014.842,88	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		(356.358,42)	
(=) Aplicação até 31.12.2015 (artigo 212, CF).		119.532.429,06	26,88%
(-) Restos a pagar não pagos até 31/01/2018 recursos próprios		(3.311.541,53)	
(-) Ajustes efetuados pela fiscalização		(5.271.973,82)	
(+) Despesas com gêneros alimentícios utilizados na merenda		941.200,52	
(-) Despesas com gêneros alimentícios utilizados na merenda		(659.317,84)	
Aplicação final na Educação Básica		111.230.796,39	25,01%

Avançando para os aspectos de ordem **contábil**, ATJ considerou que o conjunto dos resultados fiscais demonstra posição de fragilidade com potencial de comprometer as contas, haja vista a persistência de déficit financeiro superior a um mês de arrecadação e de iliquidez frente aos compromissos de curto prazo. Conclui pela emissão de parecer desfavorável (evento 187.2).

Congênere **jurídica** considerou regularizada a situação das Despesas de Pessoal a partir do 1º quadrimestre de 2018, mas opinou que a ocorrência de déficit financeiro superior a um mês de arrecadação, a inadimplência frente aos Precatórios devidos no exercício e a insuficiente aplicação das verbas do FUNDEB constituem falhas suficientes para a reprovação dos demonstrativos (evento 187.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Chefia de ATJ se manifesta pela emissão de parecer desfavorável, em razão do elevado déficit financeiro, da ausência de liquidez de curto prazo, da deficiência nos investimentos do FUNDEB e na inadimplência dos Precatórios do período (evento 187.4).

Ministério Público de Contas reputou que a inexistência de Sistema de Controle Interno, as falhas de viés operacional no IEGM, o excessivo percentual de alterações orçamentárias, a majoração do déficit financeiro, a ausência de liquidez de curto prazo, a inadimplência frente aos Encargos ordinários e parcelados devidos ao RPPS, o insuficiente pagamento de Precatórios, o excesso na Despesa de Pessoal, a reiterada contratação de profissionais por intermédio das APMs, o desvio de finalidade nas receitas auferidas com multas de trânsito e o deficiente percentual de destinação do FUNDEB constituem quadro apto à reprovação das contas.

Pugnou, ademais, pela abertura de autos específicos, expedição de ofícios aos órgãos de controle e aplicação de multa ao responsável (evento 197).

Secretaria-Diretoria Geral entendeu que o excesso nas Despesas de Pessoal foi eliminado no prazo legal e que a pequena deficiência na aplicação de verbas no FUNDEB poderia ser relevada, já que atendido o mínimo de 95% dentro do exercício, sem prejuízo de que a parcela faltante seja necessariamente aplicada no exercício seguinte ao trânsito em julgado.

Apesar disso, pondera que a falta de pagamento de títulos judiciais, a inadimplência frente aos Encargos Sociais e o déficit dos resultados fiscais comprometeram as contas em apreço.

Nesse horizonte, lembrou que a Municipalidade deixou de adimplir os termos de compromisso ajustado com o Tribunal de Justiça, furtando-se aos depósitos previstos na sistemática do Regime Especial, o que ensejou o sequestro de rendas públicas. Cuidou, além disso, de pontuar que o ritmo dos depósitos se mostrava insuficiente a eliminação desse passivo até o ano de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Refutou efeito saneador aos parcelamentos de Encargos Sociais celebrados em 2018, já que dissonantes dos termos de Refis Especial por compreenderem competências posteriores a março de 2017, havendo notícia do posterior descumprimento do pacto assumido.

Avaliou, ademais, que o pequeno superávit orçamentário do período se veria revertido em déficit caso a Prefeitura tivesse empenhado regularmente os valores devidos a título de Precatórios e Encargos Sociais, destacando a existência de déficit financeiro superior a 30 dias da RCL, o elevado percentual de alterações orçamentárias e o acentuado crescimento da dívida fundada. Posiciona-se, assim, pela emissão de parecer desfavorável (evento 206).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	4412.989.16-2	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 15/01/2019
2015	2451/026/15	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 23/11/2017
2014	359/026/14	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 14/10/2016

É o relatório.

GCCCM/15

² Excessivo Gasto de Pessoal, déficit dos resultados fiscais, insuficiente aplicação de recursos no Ensino e no FUNDEB, deficiência no pagamento de Precatórios e Encargos Sociais, ausência de CRP.

³ Insuficiente aplicação de recursos no FUNDEB, excessivo Gasto de Pessoal, deficiência no pagamento de Precatórios e Encargos Sociais, déficit dos resultados fiscais.

⁴ Insuficiente aplicação de recursos no Ensino e no FUNDEB, deficiência no pagamento de Precatórios e Encargos Sociais, excessivo Gasto de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2019

ITEM 070

Processo: TC-006890.989.16-3

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Responsável: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior – Prefeito Municipal

Períodos: 01/01 a 23/07; 01/08 a 11/10; e 27/10 a 31/12/2017

Responsável: Maria de Lourdes dos Santos Oliveira – Vice-Prefeita

Períodos: 27/07 a 31/07; e 12/10 a 26/10/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogados: Duilio Rosano Junior (OAB/SP 272.858) e Leandro Matsumota (OAB/SP 229.491)

Aplicação total no ensino	25,01% (mínimo 25% - Cálculos de ATJ)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,45% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	98,84% (mínimo 100% - Cálculos de ATJ)
Investimento total na saúde	24,57% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,94% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	54,40% (máximo 54%)
Encargos sociais	Inadimplência contumaz perante o RPPS e descumprimento de parcelamentos anteriores
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Insuficiência nos depósitos devidos ao Regime Especial de Precatórios (Acordo acolhido pelo TJSP) Requisitórios de Baixa Monta em ordem
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de R\$ 3.223.624,54 (0,39%) (sob ressalvas)
Resultado Financeiro	Negativo em R\$ 107.516.692,38

	2016	2017	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Grande
Região Administrativa de Santos
Quantidade de habitantes: 360.380

I – A gestão empreendida no Município de SÃO VICENTE durante o exercício de 2017 se encontra permeada por falhas graves e suficientes para a rejeição dos demonstrativos. Remeto-me inicialmente, contudo, aos pontos que restaram aderentes à legislação de regência.

a) Relativamente à aplicação de recursos próprios no Ensino, observa-se que a fiscalização realizou ajustes que reduziram a aplicação inicialmente informada, de 26,88%, para 24,95% das receitas de impostos e transferências.

Verifico que tais exclusões se relacionam ao cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 799.677,22) ou seu não pagamento até 31 de janeiro do ano subsequente (R\$ 3.311.541,53), bem como ao pessoal do setor em desvio de função (R\$ 393.579,91), glosas que se compatibilizam com as orientações emanadas por esta Corte⁵.

Além disso, constatou a UR-20 a existência de despesas não elegíveis ao Ensino, por contrariarem o disposto no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e que se referem ao parcelamento de débitos do FUNDEB de anos pretéritos, descumprindo o princípio da anualidade; despesas com aquisição de gêneros alimentícios e insumos destinados à preparação da merenda; contratação emergencial de empresa para preparação de refeições e lanches para os alunos; prestação de serviços de comunicação visual, sem a devida especificação, junto à Companhia de Desenvolvimento de São Vicente; locação de equipamentos para festividades; e pagamentos

⁵ Conforme leciona a cartilha desta Corte "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral" (2016, pp. 28/33):

3.1.1 As glosas mais habituais na despesa educacional

O não atendimento aos mínimos da Educação tem sido o principal motivo para a negação da conta do Prefeito.

Para tanto, realiza este Tribunal impugnações sobre a despesa apresentada pela Prefeitura. Em boa parte dos casos, essas glosas alcançam o que segue:

- **Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.**
- **Despesas com pessoal em desvio de função.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



efetuados à entidade União pela Beneficência Comunitária e Saúde (UNISAU) para o desenvolvimento de atividades educativas, artísticas, culturais, esportivas e de lazer no âmbito do Programa de Jornada Ampliada.

De se observar que tais apontamentos repetem incorreções anotadas nos exercícios de 2014 (TC-00359/026/14) e 2015 (TC-002451/026/15), anotando-se que as atividades oferecidas pela UNISAU ostentam caráter extracurricular e não fazem parte do rol de atividades universais e obrigatórias da rede de Ensino, não se amoldando às diretrizes da Lei Federal nº 9.394/1996.

Entretanto, cálculos elaborados pela Assessoria Técnica e acolhidos por MPC e SDG demonstraram que as despesas com aquisição de gêneros alimentícios para a merenda se limitaram a R\$ 659.315,84, reintegrando-se a parcela de R\$ 281.884,68 impropriamente glosada pela fiscalização, o que elevou o gasto próprio no Ensino para **25,01%**, com atendimento ao piso do art. 212 da Constituição Federal.

Também ficou demonstrada a destinação de **84,45%** das verbas do FUNDEB à valorização do magistério público, cumprindo-se com o determinado no inciso XII do art. 60 do ADCT.

Contudo, a Prefeitura não integralizou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB dentro do prazo legal, situação que será mais bem abordada nos tópicos subsequentes.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,57% da receita e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) No que tange às Obrigações Judiciais, relatou a inspeção que o Município estava submetido à sistemática do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, mediante depósitos mensais nas contas vinculadas sob administração do Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com a finalidade de equacionar débitos precatoriais deixados em aberto em anos anteriores, a Administração firmou acordo perante o DEPRE no qual se comprometeu realizar depósitos mensais na base de 2,13% de sua Receita Corrente Líquida, sendo o índice de 0,27% destinado ao passivo pendente em 2016 e a diferença de 1,86% relativa aos depósitos mensais devidos em 2017 (evento 140.33).

Apurações realizadas pela inspeção detectaram que as quantias vertidas pelo Órgão às contas vinculadas se limitaram a R\$ 8.189.208,06 (R\$ 2.133.779,91 dos débitos vencidos + R\$ 6.055.428,15 relativos aos meses de janeiro a maio/2017), caracterizando descumprimento dos termos avençados e ensejando determinação do Tribunal de Justiça para o sequestro de rendas públicas, após o levantamento, em 09/05/2018, de uma insuficiência de R\$ 8.575.830,33, a teor do noticiado no expediente TC-012924.989.18-9.

Todavia, o DEPRE acolheu, em 14/06/2018, as providências adotadas pela Administração para enfrentamento do débito, recebendo depósitos complementares de R\$ 5.414.473,96 e admitindo que os valores já pagos em 2018 fossem revertidos para liquidar completamente o saldo do ano em exame, dando por corrigido o descompasso e suspendendo as sanções anteriormente impostas (documentação do expediente TC-014159.989.18-5).

Paralelamente, a localidade apresentou novo plano de pagamentos, em sintonia com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 99/2017, o qual foi igualmente recepcionado pelo DEPRE, registrando a fiscalização que os depósitos de 2018 se mostraram suficientes para atender à alíquota de 1,15% da RCL pactuada com o Poder Judiciário, conforme relatório atinente às Contas Anuais do Exercício de 2018 (TC-004647.989.18-5).

Assim, tendo em conta que o Tribunal de Justiça deu por regularizados os valores devidos em 2017, que foram quitados os Requisitórios de Baixa Monta e, ainda, a notícia que a Prefeitura prosseguiu com a liquidação do seu passivo judicial, os descompassos relatados poderão ser objeto de relevação no bojo das presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à Prefeitura, contudo, que alie esforços junto ao Poder Judiciário para liquidar o saldo de suas obrigações precatoriais dentro do prazo fixado pela Emenda Constitucional nº 99/2017 (exercício de 2024).

d) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP, FGTS, inclusive no que concerne aos parcelamentos dessas obrigações, assumidos em anos anteriores.

Faltou à Prefeitura, contudo, realizar o repasse integral das contribuições devidas ao seu RPPS e adimplir com os anteriores acordos de parcelamento existentes, situação suficiente para comprometimento das contas e que será detalhada mais adiante no presente voto.

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, representando 3,94% da RTAEA, ante o limite fixado de 5%.

Embora a Municipalidade não tenha transferido o total das dotações consignadas em seu orçamento para o Legislativo, acompanho a manifestação de SDG quanto à relevação da ocorrência, haja vista que a Câmara procedeu à devolução de R\$ 4,5 milhões do total de duodécimos recebidos, sinalizando ausência de prejuízo às atividades daquele Poder e possível excesso na formulação da peça orçamentária.

Recomendo ao Executivo, no entanto, que refine suas estimativas contábeis em relação às reais necessidades da Câmara local, evitando a ocorrência de orçamentos superestimados.

f) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com o fixado na legislação local, não se registrando pagamentos a maior.

g) A Administração se ateu aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à Dívida Consolidada Líquida, a Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação da Receita Tributária.



Todavia, a persistência de excesso na Despesa de Pessoal descumpriu o teto previsto na alínea b do inciso III do art. 20 daquele diploma.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C – Baixo nível de adequação.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Tal circunstância se vê confirmada pela nota atribuída nos dois últimos anos ao **i-Planejamento**, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública **(C)**, o que está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existe estrutura funcional específica para as atividades de planejamento, nem relatórios de avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade; que indicadores estabelecidos no PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; que os indicadores constantes da LDO não permitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



avaliação das ações governamentais e que não existe margem para projetos oriundos de iniciativa popular.

Em paralelo, o aprimoramento das atividades de gerência estatal passa pelo exercício ativo do Controle Interno, conforme previsões dos artigos 31 e 74 da Lei Maior, mediante elaboração de relatórios amplos e periódicos e adoção de providências em face dos desacertos indicados por esse setor, como forma de balizar o correto desempenho das atividades financeiras e administrativas.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República, além de ultimar os processos de implantação da Ouvidora Municipal e orientar-se pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na elaboração de suas políticas públicas.

b) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**C+**”, caindo uma posição relativamente ao período antecedente.

Com uma população de 360.380 habitantes, o Município investiu R\$ 619,35 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, valor compatível com o aplicado no ano anterior (2016 = R\$ 602,77), porém 26,74% menor do que a verificada no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

Com base nas informações constantes do sitio da Fundação Seade⁶, pode-se observar que o Município apresenta índices de mortalidade mais acentuados na comparação com sua região administrativa (Santos) e/ou ao próprio Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2017	15,13	14,17	10,74
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2017	17,93	16,48	12,34
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2017	118,24	119,06	102,19

⁶ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Vê-se, no quadro anterior, que o índice de mortalidade infantil em São Vicente é 6,77% superior ao apurado em sua Região Administrativa e 40,87% superior à média estadual. No mesmo sentido, a Taxa de Mortalidade na Infância também se mostrou desfavorável, sendo 8,79% superior à média regional e 45,29% superior à média estadual.

A taxa de mortalidade da faixa de 15 a 34 anos, considerada população jovem, foi 15,71% maior do que a média estadual, o que está relacionado, no mais das vezes, a questões no âmbito da segurança pública.

O mesmo portal informa que o número de leitos oferecidos à população por meio do SUS (0,43/mil habitantes) era muito inferior ao encontrado na sua região (0,98/mil habitantes) ou no estado (1,22/mil habitantes), destoando do recomendado pela Organização Mundial da Saúde (3 a 5 leitos/mil habitantes).

Foram captadas imprecisões na gestão do setor, relativas ao número insuficiente de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, à ausência de medidas nas equipes de Saúde da Família, à falta de gestão informatizada de estoques ou de instrumentos para marcação de consultas à distância, à necessidade de obras e reparos além da regularização do AVCB e dos alvarás de funcionamento da vigilância sanitária, à falta de controle e cumprimento da jornada pelos médicos municipais e pelo insuficiente alcance das campanhas de vacinação e combate à dengue.

Inspeção de natureza operacional nas unidades de saúde identificou problemas no dimensionamento da demanda reprimida por exames e atendimentos médicos em especialidades, já que inexistem registros centralizados sobre a falta de vagas no setor, havendo, segundo levantamento da fiscalização, uma fila de espera superior a 20 mil pedidos, sendo que alguns atendimentos apresentavam demora superior a 9 meses.

Informações coletadas na **1ª e 3ª Fiscalizações Ordenadas**⁷ registraram um elevado número de ocorrências e irregularidades, sendo que

⁷ Funcionamento de Hospitais Públicos e Programa de Saúde da Família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



boa parte delas não havia sido regularizada até o momento do retorno da equipe de inspeção:

Fiscalização Ordenada nº I de 30 de março de 2017	
Tema	Hospitais Municipais, UPAs e UBSs
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 12
Processo específico que trata da matéria nº	Prejudicado
Outras observações	Não há
Com relação aos apontamentos, permanecem os seguintes: • O controle de frequência é manual; • Nas unidades hospitalares a escala da jornada de trabalho dos médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde não está em local acessível ao público; • As unidades de Saúde não possuem AVCB; <u>HOSPITAL DR. OLAVO HORNEAUX DE MOURA SÃO VICENTE</u> • O controle de medicamentos é realizado em planilha eletrônica e estava desatualizado, com lançamentos pendentes desde o início do mês, de forma que a verificação física resultou em diferença. <u>HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE SÃO VICENTE</u> • Não são boas as condições da sala de espera (cadeiras, ar-condicionado, ventilador, iluminação, etc), apresentando bancos desgastados, piso sujo e tomada exposta; <u>HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO VICENTE</u> • Não há plantões psiquiátricos cobertos todos os dias; • Grau de satisfação com relação ao atendimento (Pesquisa de satisfação - Usuário): Regular – Alguns - maus funcionários, sofreu erro médico; Ruim - Falta de ortopedista; • Tempo de espera dos pacientes para serem atendidos (Pesquisa de satisfação - Usuário): 120 minutos; • Escala da jornada de trabalho dos médicos não está sendo cumprida, com vários médicos ausentes; • Existem medicamentos controlados no local, no teste de controle de medicamentos houve diferença entre o registrado e o localizado; • O banheiro feminino adequado para pessoas com necessidades especiais estava trancado e com vazamento; • Os banheiros oferecidos aos usuários não apresentam boas condições de assepsia e falta papel higiênico; • Há equipamentos em desuso (1 Esterilizador quebrado); • Pacientes hospitalizados na Psiquiatria. • A licença sanitária junto ao Município está em processo de renovação; <u>UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL DE SÃO VICENTE</u> • A escala da jornada de trabalho dos médicos não está sendo cumprida, acabam aos atendimentos e vão embora; • Não há farmacêutico responsável ou auxiliar de farmácia presente no local da entrega dos medicamentos durante todo o horário de funcionamento; • A licença sanitária junto ao Município está vencida desde 2012; <u>UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PARQUE BITARU DE SÃO VICENTE</u> • Atendimento desorganizado; • Não são boas as condições da sala de espera (cadeiras, ar-condicionado, ventilador, iluminação, etc); • Grau de satisfação com relação ao atendimento (Pesquisa de satisfação - Usuário): Regular; • Tempo de espera dos pacientes para serem atendidos (Pesquisa de satisfação - Usuário): 80 (oitenta) minutos; • Escala da jornada de trabalho dos médicos não está sendo cumprida; • Depósitos não estavam limpos e em boas condições; • Existem regras estabelecidas relativas ao acondicionamento e tratamento dado aos resíduos hospitalares gerados, contudo estão mal acondicionados.	

Fiscalização Ordenada nº III de 30 de maio de 2017	
Tema	Programa de Saúde da Família
Evento destes autos em	Evento 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que o Relatório foi inserido	
Processo específico que trata da matéria nº	Prejudicado
Outras observações	Não há.
Com relação aos apontamentos, permanecem os seguintes: • O Controle de frequência é manual, com assinatura de folha de ponto, entretanto, no momento da fiscalização diversos servidores presentes não tinham assinado o ponto; • A Unidade conta com um médico apenas e duas equipes, assim a equipe 1 tem médico e a 2 não, mas na verdade o médico se divide entre as duas equipes; • Há apenas um enfermeiro na unidade para duas equipes, assim a equipe 1 tem enfermeiro e a 2 não, mas na verdade a enfermeira se divide entre as duas equipes; • A formação das equipes do PSF não está de acordo com a determinação da Portaria nº 2488/2011 do Ministério da Saúde, pois uma das equipes não tem médico nem enfermeiro; • O Atendimento à população não é organizado, pois há uma fila única em que ficam as pessoas que tem consulta agendada, os que já passaram pela consulta e querem marcar os encaminhamentos do médico e os que querem marcar consulta nova, gerando um tempo de espera de mais de 25 minutos; • Não existe arquivo de anotações sobre a saúde da comunidade; • Não foi efetuada capacitação inicial para os Agentes Comunitários de Saúde; • Não há escovário; • O grau de satisfação do usuário com o atendimento da unidade é regular, principalmente pela demora na fila da recepção, e pela demora em conseguir agendar as consultas externas; • O tempo de espera do paciente para ser atendido em média é de 75 minutos; • O tempo de espera entre a solicitação para a marcação da consulta e a sua ocorrência, no caso interna é 21 dias, mas externa não tem previsão dependendo da especialidade; • Não existe sala de nebulização que é realizada nas cadeiras do corredor; • Não existe área para reuniões e educação em saúde, sendo utilizada a salinha dos ACS; • Não existe sala de esterilização, tem autoclave na sala de procedimentos; • Não existe nebulizador para visitas domiciliares; • Não há qualquer tipo de controle com relação ao estoque da unidade, apenas é verificado o que precisa na época de fazer os pedidos para o almoxarifado central; • Não há farmacêutico responsável pela farmácia da unidade; • Não existe controle do estoque de medicamentos, apenas guardam uma via das receitas de antibióticos, os demais medicamentos são fornecidos através das receitas, mas não há marcação do que é fornecido ao cidadão; • O setor de medicamentos não apresenta segurança, pois é uma sala que fica com a porta fechada, mas não trancada e não fica um servidor o tempo todo dentro atendendo.	

São irregularidades graves e que persistiam até o final da inspeção ordinária, cabendo ao gestor adotar as correções pertinentes, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS, revertendo os índices de mortalidade desfavoráveis.

Tendo em mira que a Prefeitura realiza o pagamento indiscriminado de “remuneração de produtividade” sem que fique demonstrado o atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 293/2000, determino a abertura de **autos apartados** para análise aprofundada da matéria.

c) Falhas anotadas no contexto do **i-Amb** e da **7ª Fiscalização Ordenada** denotam pouco apego às questões afetas ao meio ambiente e às diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010, tendo em mira o insuficiente alcance da coleta seletiva, a falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



tratamento de resíduos antes do aterramento, a inexistência de unidade de compostagem e o pequeno número de servidores preparados para a gestão do meio ambiente.

d) Com o objetivo de aprimorar o desempenho no IEGM do **i-Cidade** e **i-Gov-TI**, deverá a Municipalidade melhorar as ações de contingenciamento ambiental, gestão de resíduos sólidos, estímulo e educação para a sustentabilidade, mobilidade, infraestrutura urbana, garantia de trafegabilidade nas vias públicas e estabelecimento de diretrizes para a tecnologia da informação.

A propósito desse tema, caberá à localidade dar atendimento aos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011, garantindo a transparência dos dados de interesse público.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

É pacífico na jurisprudência desta Casa que os cargos de livre provimento devem estar alinhados à dicção do inciso V do art. 37 da CF/88 e, com isso, restritos ao desempenho de atribuições típicas de direção, chefia e/ou assessoramento, fixando-se exigência de escolaridade compatível com o desempenho das funções de alta gerência estatal.

Nesse passo, a verificação da sintonia entre os cargos comissionados e a dicção constitucional requer que as funções cometidas aos seus ocupantes estejam definidas em lei em sentido estrito, dando-se atendimento ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da CF/88 e também em seu inciso I⁸.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (destaques acrescidos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Adicionalmente, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade de leis que autorizem a criação ou alteração de cargo público mediante decreto, bem como a dos diplomas infralegais que executem tais modificações:

É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. (...) Art. 5º da Lei 1.124/2000 do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, [a](#), e 84, VI, [a](#), da CF. (...) São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução.

[ADI 3.232, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, [DJE](#) de 3-10-2008.] = ADI 4.125, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-6-2010, P, [DJE](#) de 15-2-2011. Destaque acrescido.

Não obstante, considerando que o responsável herdou uma estrutura funcional permeada por vícios e, dentro do seu primeiro ano, editou a Lei Complementar Municipal nº 892, de 22/12/2017, com efeitos a partir de 01/01/2018, para a finalidade de corrigir as imperfeições noticiadas, relevo, por ora, as impropriedades noticiadas pela fiscalização, a qual deverá apurar no próximo roteiro *in loco* os saneamentos anunciados pela defesa.

O estabelecimento de programa de incentivo que implique em renúncia de receitas deve estar amparado em estimativa e medidas de compensação da receita renunciada, conforme exigência do inciso V do § 2º do art. 4º da LRF. Compete à Administração, também, afastar o desvio de finalidade na utilização de receitas vinculadas⁹, mediante movimentação em conta específica dos recursos de Multas e de Contribuição de Iluminação Pública, providenciando o detalhamento dos ativos desse último setor.

⁹ **Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Art. 8º *omissis*

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos honorários advocatícios pagos aos Procuradores Municipais com base na Lei Municipal nº 1.413/69 e Lei Complementar Municipal nº 834/2016, a defesa informou que segue as orientações fornecidas pela Receita Federal para processamento do imposto de renda, cabendo, entretanto, observar a posição jurisprudencial atualizada a respeito da integração desses valores ao teto previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88¹⁰.

Os artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 previram a utilização do Regime de Adiantamento para aqueles casos de excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa, tendo esta Corte emitido o Comunicado SDG nº 19/2010¹¹ para elencar as cautelas a serem adotadas pelo Administrador para evidenciar as razões de interesse público relacionadas ao dispêndio, a compatibilidade dos preços das aquisições e a transparência das prestações de contas, o que deverá ser doravante observado pelo Órgão.

¹⁰ Nesse sentido, a decisão proferida na Apelação nº 1021125-86.2016.8.26.0053 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada em 17-02-2017: **APELAÇÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO.** Art. 37, inc. XI, da CF. Verba de caráter geral que integra vencimentos e proventos. Decreto Municipal n.º 52.192/2011 que é norma de eficaz. O art. 85, §19.º do Novo CPC em nada altera a questão. "Art. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**". Tal dispositivo, para não ser inconstitucional, deve ser interpretado em conformidade com a Constituição ou seja, um dos primeiros princípio para a interpretação constitucional é a de que a lei deve ser interpretada em conformidade com a constituição e não o contrário, a constituição em conformidade com a lei. Portanto, advogados públicos perceberão honorários de sucumbência **nos termos da lei** (lei em sentido amplo = constituição), ou seja, **sujeitos ao teto constitucional**. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

¹¹ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 - DOE de 08/06/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, imprecisões anotadas por ocasião da 2º e da 4º **Fiscalizações Ordenadas** reclamam aprimoramento da gestão do patrimônio público, com controles específicos e efetivos sobre os materiais de Almoxarifados, a utilização da frota veicular, peças automotivas e combustíveis e adequado registro dos Bens Patrimoniais, providenciando-se o levantamento geral dos ativos móveis e imóveis previsto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Falhas anotadas nas contratações governamentais ensejam maior rigor na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se os requisitos legais para formalização das avenças e suas prorrogações, com adequado acompanhamento sobre a execução e qualidade dos serviços.

Necessário, assim, que se reveja a situação dos contratos e aditamentos firmados com a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODEVASI, tendo em vista a notícia de que a entidade se encontra inadimplente perante seus Encargos Sociais e a dicção do artigo 195, § 3º, da CF/88, e do artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/1995.

Alerto aos responsáveis quanto à necessidade de garantir a fidedignidade e tempestividade dos dados enviados ao Sistema AUDESP e de atender às recomendações pretéritas desta Corte, lembrando que a contumácia nas condutas reprovadas por esta Corte poderá inquinar os futuros demonstrativos.

IV – Em que pesem os pontos até então destacados, as contas se encontram marcadas por ocorrências graves e de caráter reincidente que não merecem ser abonadas por esta Corte.

Nesse horizonte, os atos de gestão econômico-financeira foram pautados por índices e procedimentos divorciados do espírito da responsabilidade fiscal preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000, os quais configuraram situação de **desequilíbrio contábil** e se traduziram no insuficiente grau de adequação (**Nota C+**) atribuído ao *i-Fiscal*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dados apurados no curso da instrução indicaram que a Prefeitura encerrou o exercício com superávit orçamentário da ordem de R\$ 3,2 milhões, equivalente a 0,39% das receitas arrecadadas, o qual se mostrou insuficiente à reversão do elevado déficit financeiro vindo do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Negativo em R\$ 75.198.562,44).

Cumprе salientar, no entanto, que o pequeno saldo positivo da execução orçamentária apenas foi alcançado com a preterição de compromissos pertencentes ao exercício, já que, conforme bem destacado pela SDG, a Origem deixou de adimplir com os Precatórios e Encargos Sociais devidos no período, distorcendo os resultados fiscais apurados e descumprindo com a sistemática do regime de competência prevista no artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimando-se, em verdade, um déficit de 3% das receitas realizadas.

A Administração promoveu alterações orçamentárias em volume de R\$ 292,5 milhões (32,43% da despesa inicialmente fixada), o que não apenas distorceu as prioridades definidas pelo Poder Público como destoou das boas práticas de planejamento orçamentário¹².

Adicionalmente, a fiscalização apurou a existência de **inconsistências de Tesouraria** nos saldos de disponibilidades registrados no Balanço Patrimonial da Origem, decorrentes de pendências nas conciliações bancárias, algumas delas persistindo desde o ano 2013, as quais prejudicaram a fidedignidade das movimentações financeiras de caixa e bancos e afrontaram os princípios da oportunidade e da evidência contábil.

¹² Conforme leciona a cartilha "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos":

2.3.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares

Quanto ao item 3 do sobredito Comunicado [SDG nº 29/2010], recomendou-se percentual moderado de margem orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da Constituição). Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 5%. Eis um "cheque em branco" para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos.

(...) Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As contas de natureza financeira do Órgão foram impactadas por variações ativas e passivas, lançadas por sua própria contabilidade, que acabaram por aprofundar o déficit financeiro em 42,98%, fixando-o em R\$ 107,5 milhões, patamar de endividamento que supera aquela margem de 30 dias de arrecadação¹³ usualmente tolerada pela jurisprudência desta Corte e se traduziu em ausência de liquidez para os compromissos de curto prazo (Índice de liquidez imediata de 0,28).

A Prefeitura majorou o conjunto de sua dívida fluante em 2%, alcançando R\$ 351,7 milhões, dos quais R\$ 290,9 milhões (82,72% do total) correspondiam a Restos a Pagar Processados, aferindo-se, em contraponto, disponibilidades financeiras de apenas R\$ 82,2 milhões, insuficientes, portanto, à quitação desses empenhos já liquidados, com prejuízo concreto aos credores frente à inobservância da cronologia das exigibilidades sem explicitação das razões de interesse público que motivassem a ocorrência (art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93).

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, elevou-se em 71,22%, pressionada não apenas por dívidas com fornecedores inadimplidas em anos pretéritos, como pela existência de Precatórios e Encargos pendentes de pagamento no período.

Ainda sobre esse tema, desabonam os atos de gestão empreendidos as falhas captadas no contexto do *i-Fiscal* (Nota **C+**), uma vez que a Municipalidade não revisou a Planta Genérica de Valores do IPTU e não adotou gestão eficiente dos haveres inscritos em Dívida Ativa, inexistindo regulação específica sobre os critérios de trâmite da execução judicial e faltando maiores esclarecimentos sobre a natureza dos cancelamentos efetuados, havendo registro de divergências nos saldos escriturados e crescimento de 19,91% no montante a receber.

¹³ RCL de 2017 = R\$ 825.347.750,62. Um duodécimo = R\$ 68.778.979,22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Outra anomalia que contribui para reprovar os demonstrativos em exame se refere à parcial inadimplência do Órgão em relação aos **Encargos Sociais**.

Isso porque a inspeção apurou que a Prefeitura não efetuou o pagamento integral das contribuições patronais devidas ao seu RPPS, inadimplência que atingiu a 2ª massa de servidores (Caráter Previdenciário) nas competências de abril, maio e junho, ocorrência com potencial de afetar a acumulação de reservas e a sustentabilidade de longo prazo da previdência local, nisso descumprindo-se o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998¹⁴.

O Município, aliás, já ostentava oito parcelamentos de obrigações previdenciárias, os quais restaram integralmente descumpridos no período em apreço.

Conforme noticiado pela SDG com base no relatório das Contas Anuais do Exercício de 2018 (TC-004647.989.18-5), a Administração buscou equacionar os débitos pendentes através de novas avenças de parcelamento de suas obrigações, fundamentando, parte delas, na previsão da Portaria nº 333/2017, para quitação em 200 cotas, e outra parte, na sistemática ordinária de 60 meses.

Todavia, o ente tornou a negligenciar seus compromissos previdenciários, novamente inadimplindo os acordos recém-entabulados e atrasando os pagamentos das contribuições do exercício, situação que não pode ser relevada por esta Casa, a teor do decidido pela C. Primeira Câmara ao analisar os autos do TC-004388.989.16-3:

Não desconheço que a jurisprudência firmada no âmbito do e. Plenário tem se orientado no sentido de abonar o inadimplemento dos Encargos Sociais desde que o ente comprove a adesão ao Refis Especial autorizado pela referida portaria. Contudo, no caso concreto dos autos, entendo que tal solução não deva prevalecer, haja vista que o Órgão voltou a negligenciar o recolhimento das cotas patronais

¹⁴ **Lei Federal nº 9.717/1998**

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...) (destaque acrescido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



devidas ao RPPS, já no exercício de 2018, conforme, aliás, registrado no relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre (*evento 68.51 do eTC-4623.989.18-3*).

Reforça o meu convencimento nessa senda a redação dada pela Portaria nº 333/2017 ao inciso II do § 7º do art. 5-A, que considera **rescindido o parcelamento especial** caso o órgão não honre com as cotas do acordo ou não efetue **repasses integrais** das contribuições por três meses consecutivos ou alternados:

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados (Destaques acrescidos)

O cenário delineado denota grave descaso com a gestão dos recursos previdenciários, colocando em risco a própria solvência do EMBUPREV para os exercícios subsequentes, situação que também inquinou as contas do exercício de 2015. (Processo TC-004388.989.16-2. Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Embu das Artes. Parecer Prévio da Primeira Câmara, em sessão de 13/11/2018, sob minha relatoria. DOE de 19/12/2018. Notas de rodapé suprimidas. Grifos do original)

Esclareça-se, outrossim, que o Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício em exame¹⁵.

Também a operar em desfavor da responsável as falhas de caráter legal e operacional constatadas na gestão do **Ensino**.

A análise conjunta das informações apuradas pelo Sistema AUDESP em cotejo com os achados de fiscalização demonstraram que a aplicação de recursos do FUNDEB se restringiu a **98,84%** até o final do

¹⁵ O ente se manteve sem Certificado de Regularidade Previdenciária entre 20/11/2012 e 18/04/2018, conforme consulta em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, em 14/11/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exercício¹⁶, faltando nos autos informações que comprovem atendimento à sistemática do § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nota-se que o percentual de aplicação inicialmente informado foi reduzido por glosas lançadas pela fiscalização, relativas a pessoal em desvio de função, despesas não amparadas pela LDB, cancelamentos de Restos a Pagar ou Restos a Pagar não quitados até o final do primeiro trimestre de 2018.

Deficiências nas aplicações de recursos do FUNDEB permearam as contas dessa Prefeitura nos últimos quatro exercícios, verificando-se, nesse contexto, que se trata de exclusões similares às realizadas nos anos anteriores, insistindo a Administração nas irregularidades criticadas por esta Casa, o que agrava o panorama pela configuração de reincidência¹⁷.

Esse histórico de aplicações abaixo do mínimo legal explica, em grande medida, os resultados trazidos pelo *i-Educ* (Nota **C**), que demonstraram gargalos estruturais e operacionais que comprometem a qualidade do serviço educacional oferecido à população, ofendendo aquelas metas pactuadas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024.

Grave, aqui, o fato de que não restaram evidenciadas medidas de atingimento das **Metas 1 e 2** para universalização do ensino infantil e fundamental e garantia de que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, inexistindo acompanhamento sobre as taxas de abandono das crianças em idade escolar e havendo um déficit de 903 vagas em creches e 104 vagas na Fase I da Educação Infantil.

¹⁶ Cálculos ofertados pela Assessoria Técnica.

¹⁷ Em semelhante sentido foi a decisão do e. Plenário ao analisar Pedido de Reexame nas Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Guarulhos (Processo TC-007632.989.19-0, Parecer Prévio proferido da sessão de 09/10/2019, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):

"Em relação às demais despesas glosadas, a maioria delas tem sido impugnada desde o exercício de 2013, uma vez que não encontram amparo no disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, há tempos de conhecimento dos Recorrentes.

Portanto, como não procedem as pretensões dos Recorrentes, deve ser mantida a aplicação de apenas **19,96%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em infringência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registrou a fiscalização, igualmente, que menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais concluíram seus estudos em regime de período integral, contrastando o objetivo da **Meta 6** do Plano Nacional de Educação.

A organização escolar destoa das diretrizes preconizadas pelo Conselho Nacional de Educação, o que culminou com salas de aula superlotadas, inexistência de espaços essenciais ao pleno desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (bibliotecas, salas de leitura, salas de informática, quadras poliesportivas), ausência de AVCB em unidades escolares, precariedade das instalações, que requeriam reformas e reparos estruturais, e falta de acessibilidade para alunos portadores de necessidades especiais, sendo que esta última falha afeta a previsão da **Meta 4** da PNE.

Todo esse panorama está convergindo para o oferecimento de um serviço divorciado da garantia de qualidade assegurada pelo inciso VII do art. 206 da Lei Maior, o que se reflete diretamente no desempenho discente nas avaliações nacionais do setor.

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹⁸ demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais e finais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado, descumprindo o alvo qualitativo almejado pela **Meta 7** do PNE.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
São Vicente											
4ª série/5º ano	4.8	5.4	5.3	5.3	5.8	5.0	5.4	5.6	5.9	6.2	6.4
8ª série/9º ano	4.3	4.3	4.0	4.5	4.8	4.5	4.8	5.2	5.5	5.8	6.0

Tudo isso enseja enfrentamento concreto das fragilidades apontadas pela fiscalização e revisão das políticas públicas afetas ao Ensino, as quais devem estar orientadas pelo planejamento estratégico e voltadas para a consecução de resultados.

¹⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também demonstrado o descumprimento ao limite da **Despesa de Pessoal**, cujo índice se fixou em **54,40%** da RCL no último quadrimestre do exercício após os ajustes lançados pela inspeção, caracterizando ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais inclusões se referem à contratação de pessoal terceirizado (merendeiras, escriturários, secretários de escola, serventes, inspetores de alunos, auxiliares de serviços gerais, monitores, cozinheiros, vigilantes e outros profissionais) por intermédio de Associações de Pais e Mestres para atuação nas escolas da localidade, os quais já haviam sido anteriormente reconhecidos por este Tribunal na análise das contas dos exercícios de 2016 (TC-004412.989.16-2, Conselheiro Antonio Roque Citadini), 2015 (TC-002451/026/15, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) e 2014 (TC-000359/026/14, Relator Conselheiro Renato Martins Costa), restando improcedente o pleito da defesa pela exclusão de tais quantias.

No caso concreto dessa Prefeitura, a imperfeição já fora detectada no 3º quadrimestre de 2014 (54,92% da RCL) e, desde então, os gastos se mantêm em percentual incompatível com o regramento da lei fiscal, deixando o responsável de adotar medidas de contenção e recondução desses dispêndios, restando também contrariado no disposto no art. 23 da LRF, ainda que admitida a duplicação do prazo prevista no art. 66 do mesmo diploma.

2014	2015			2016			2017		
3º Q	1º Q	2º Q	3º Q	1º Q	2º Q	3º Q	1º Q	2º Q	3º Q
54,92%	55,16%	60,52%	62,48%	61,99%	58,27%	59,89%	59,27%	55,73%	54,40%

Obs.: Índices dos exercícios anteriores colhidos dos respectivos pareceres prévios

Somo ao panorama desfavorável já bem delineado a ocorrência de despesas impróprias com multas perante INSS por atrasos nos recolhimentos de encargos retidos de empresas prestadoras de serviço e as falhas anotadas na gestão das Multas de Trânsito, não restando bem demonstrado que a destinação dos recursos arrecadados tenha obedecido aos ditames da Lei Federal nº 9.503/1997 e da Resolução CONTRAN nº 638/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ante o exposto, acompanho pronunciamentos unânimes de ATJ, sua Chefia, MPC e SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO VICENTE, exercício de 2017**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe a jurisprudência desta Corte relativa às glosas do Ensino, precavendo-se contra possível desatendimento do mínimo constitucional no setor;
- Quite tempestivamente os Precatórios judiciais e compatibilize o ritmo de pagamentos com o horizonte temporal fixado pela EC nº 99/2017;
- Refine as estimativas de repasses de duodécimos à Câmara Municipal, amoldando-as às reais necessidades do Legislativo;
- Melhore o desempenho geral do IEGM e as técnicas de planejamento governamental, aprimorando o Sistema de Controle Interno e ultimando providências para implantação dos serviços de Ouvidoria;
- Oriente-se pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na elaboração de suas políticas públicas;
- Aprimore o resultado do *i-Saúde*, diminua as taxas de mortalidade locais e corrija falhas das fiscalizações ordenadas, reduzindo a fila de espera em atendimentos e exames de especialidades;
- Atente-se às fragilidades indicadas pelo *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, adotando providencias corretivas e maximizando o acesso às informações de interesse público;
- Restrinja os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento, fixando em lei em sentido estrito as atribuições e a escolaridade exigida de seus ocupantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Cumpra com a exigência do inciso V do § 2º do art. 4º da LRF na concessão de Renúncia de Receitas;
- Afaste o desvio de finalidade na utilização de receitas vinculadas;
- Providencie o detalhamento dos ativos de Iluminação Pública;
- Observe a posição jurisprudencial sobre o pagamento de Honorários Advocatícios;
- Observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 na utilização do Regime de Adiantamentos;
- Institua controles efetivos sobre o patrimônio público, especialmente sobre a utilização da frota e combustíveis, realizando o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- Observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93;
- Produza resultados positivos que reduzam paulatinamente o endividamento municipal, melhorando os níveis de iliquidez;
- Modere o percentual de alterações orçamentárias;
- Corrija as inconsistências de Tesouraria e observe o determinado pelo art. 164, § 3º, da CF/88, mantendo as disponibilidades de caixa em bancos oficiais;
- Cumpra com a Ordem Cronológica de Pagamentos e melhore o desempenho do *i-Fiscal*;
- Recolha tempestiva e integralmente os Encargos Sociais, honrando com os parcelamentos assumidos;
- Integralize os recursos recebidos do FUNDEB no prazo legal e majore a qualidade dos serviços públicos do Ensino, orientando-se pelas metas do Plano Nacional de Educação;
- Elimine o excesso nas Despesas de Pessoal, observando a jurisprudência desta Casa sobre as atividades terceirizadas;
- Garanta a fidedignidade e tempestividade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.

Expeça-se ofício ao subscritor do expediente TC-019888.989.19-1 para remessa de cópias do relatório e do voto proferido, arquivando-se o protocolado na sequência.

Determino a abertura de **autos apartados** para tratar do pagamento indiscriminado de “Remuneração de Produtividade” sem a comprovação do atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 293/2000 (Item D.4 do relatório de fiscalização).

O expediente TC-014159.989.18-5 deverá permanecer arquivado, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, especialmente as regularizações anunciadas no Quadro de Pessoal.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15